



O LEGISLATIVO A SERVIÇO DO POVO.

DESPACHO

Senhor Procurador Jurídico,

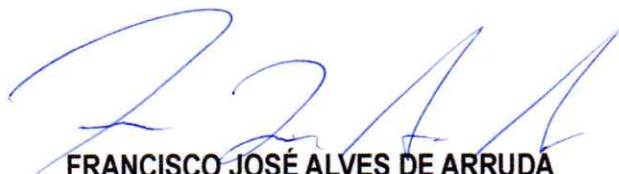
Submetemos à apreciação de V. Sa, o contrato firmado por esta Câmara através do Ordenador de Despesas com a empresa **VTS CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO EPP LTDA**, de acordo com o estabelecido no Contrato, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE ENGENHARIA CIVIL PARA ATUAR NA FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE OBRA, JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ**, decorrente do procedimento Administrativo **DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 01/2024-CMVC e Contrato nº 24030401-CMVC**.

CONSIDERANDO, que a prorrogação contratual é uma prerrogativa da Administração Pública, que poderá utilizá-la quando respaldado legalmente, a prorrogação do contrato em pauta, não só está assegurado pelo disposto no art. 107, caput da lei 14.133/21.

CONSIDERANDO, que resta comprovada a vantajosidade dos valores contratuais por ficarem mantidas as condições da proposta inicial, uma vez que não houve o reajuste no valor do contrato assegurado ao contratado pela constituição federal, e conforme o posicionamento do extinto Tribunal de Contas dos Municípios – TCM/CE no julgamento do Processo nº 9013/11 – Acórdão nº 9013/11, do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE-CE, no Processo nº 10109214 - Informação nº 10212018 e do próprio TCU através do Acórdão de nº 1214/2013- Plenário, TC 006.156/2011-8, relator Ministro Aroldo Cedraz, 22.5.2013 tornando evidente e detectável, do ponto de vista financeiro que a prorrogação atende ao princípio da economicidade, na forma do Acórdão 1604/2017-Plenário, do TCU - Tribunal de Contas da União.

Na certeza do pronto atendimento, encaminhamos a minuta de termo aditivo e aguardamos resposta o mais breve possível, e em caso de decisão favorável, solicitamos a confecção do referido Aditivo, em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/21 de 1º de abril de 2021.

VIÇOSA DO CEARÁ-CE, 27 de outubro de 2025.


FRANCISCO JOSÉ ALVES DE ARRUDA
Presidente da Câmara Municipal



**CÂMARA
MUNICIPAL
VICOSA DO CEARÁ**

O LEGISLATIVO A SERVIÇO DO POVO.

MINUTA DE ADITIVO CONTRATUAL N°

MODALIDADE:	
PROCESSO N°:	
TIPO DE ALTERAÇÃO:	PRAZO

A CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ, inscrita no CNPJ N° 07.347.826/0001-70, com sede à AV. MAJOR FELIZARDO DE PINHO, S/N - CENTRO – VIÇOSA DO CEARÁ, neste ato representado pelo seu Presidente, o Sr. FRANCISCO JOSÉ ALVES DE ARRUDA doravante denominado CONTRATANTE, e a empresa _____, inscrita no CNPJ _____, com sede a _____ doravante designado CONTRATADO, neste ato representada pelo Sr. _____, ao fim assinado, doravante denominada **CONTRATADA**, firmam entre si o presente Termo de Aditivo ao Contrato n° _____, em conformidade com a Lei Federal n° 14.133/21, mediante as cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO FUNDAMENTO LEGAL

1.1. Processo licitatório na modalidade **DISPENSA DE LICITAÇÃO** de Licitação n° _____, em conformidade com art. 107, caput c/c art. 132 da Lei Federal n° 14.133/21.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

2.1. O presente termo tem por objeto a **PRORROGAÇÃO DE PRAZO** do contrato n° _____, destinado

CLÁUSULA TERCEIRA – DA JUSTIFICATIVA

3.1. A Prorrogação Contratual é uma prerrogativa da Administração Pública, que poderá utilizá-la quando respaldada legalmente, fato este, óbvio, no caso em tela. São três os motivos preponderantes, entre outros: O PRIMEIRO consiste na inconveniência da suspensão das atividades de interesse público, provenientes de serviços prestados de modo contínuo, sendo considerados essenciais de forma permanente e interrupta, conforme caracterização prevista no despacho do secretário(a); O SEGUNDO é a previsibilidade de recursos orçamentários, em princípio, qualquer que seja a distribuição de verbas no orçamento anual, certamente irá existir recursos para efetivação destes serviços. O TERCEIRO que resta comprovada a vantajosidade dos valores contratuais por ficarem mantidas as condições da proposta inicial, uma vez que não houve o reajuste no valor do contrato assegurado ao contratado pela constituição federal, e conforme o posicionamento do extinto Tribunal de Contas dos Municípios – TCM/CE no julgamento do Processo n° 9013/11 – Acórdão n° 9013/11, do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE-CE, no Processo n° 10109214 - Informação n° 10212018 e do próprio TCU através do Acórdão de n° 1214/2013- Plenário, TC 006.156/2011-8, relator Ministro Aroldo Cedraz, 22.5.2013 tornando evidente e detectável, do ponto de vista financeiro que a prorrogação atende ao princípio da economicidade, na forma do Acórdão 1604/2017-Plenário, do TCU - Tribunal de Contas da União.

3.2. Considerando ainda a excelência na qualidade do serviço que vem sendo prestado ao Município, verificado pela fiscalização continua realizada pela contratante, bem como a essencialidade dos serviços, no qual tal interrupção caracterizaria prejuízo a administração, pois trata-se de serviços considerado contínuos, reunidos os requisitos da essencialidade do serviço pelo fato de prolongar-se no tempo de forma permanente e interrupta, tal paralisação findaria a comprometer a garantia do interesse público. Combinado com o

AV. MAJOR FELIZARDO DE PINHO, S/N - CENTRO – VIÇOSA DO CEARÁ – CEP 62300-000

CNPJ N° 07.347.826/0001-70 CGF N° 06.920.323-7

O LEGISLATIVO A SERVIÇO DO POVO.

princípio da economicidade, ao qual assegura a manutenção da contratação mais vantajosa para a Administração, a CONTRATANTE, com aquiescência da CONTRATADA, resolvem prorrogar o referido contrato pelo período compreendido na cláusula segunda do presente termo de aditivo.

3.3. - A prorrogação do contrato em apreço, está assegurada pelo disposto no inciso Art. 107, Caput da lei 14.133/21 e pela cláusula oitava do termo contratual.

CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

4.1. Este aditivo prorroga a vigência do contrato que ora se aditiva, passando a vigor até _____.

CLÁUSULA QUINTA – DA ORIGEM DOS RECURSOS

5.1. Para atender às despesas inerentes a este Termo Aditivo no presente exercício correrão à conta de recursos da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	ELEMENTO DE DESPESAS
01.01.031.0001.2.001	33903900

5.2 A despesa para o exercício subsequente correrá à conta da Dotação Orçamentária consignada para essa atividade no respectivo exercício, ficando condicionado à previsão na LOA e à disponibilidade suficiente de caixa, de acordo com o artigo 42 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

CLÁUSULA SEXTA – DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES CONTRATUAIS

6.1 Ficam ratificadas e inalteradas todas as demais cláusulas e condições do contrato.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA VALIDADE E EFICÁCIA

7.1 Este Termo Aditivo só terá validade e eficácia na data da assinatura deste, depois de aprovado pela Procuradoria Geral e publicado seu extrato na imprensa oficial do município, dispensado a publicação no PNCP na forma prevista no art. 176, parágrafo único, inciso I da Lei 14.133/21.

E para firmeza e como prova de assim haverem entre si ajustado e avençado, é lavrado o presente Instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, assinado pelas partes.

VIÇOSA DO CEARÁ-CE, dia/mês/ ano.

CONTRATANTE	CONTRATADO
--------------------	-------------------



**CÂMARA
MUNICIPAL
VIÇOSA DO CEARÁ**

O LEGISLATIVO A SERVIÇO DO POVO.

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL

PROCESSO N°01/2024-CMVC

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ-CE.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS: TERMO ADITIVO AOS CONTRATOS DE SERVIÇOS E FORNECIMENTOS CONTÍNUOS, CONFORME O ARTIGO 107 DA LEI N° 14.133, DE 1° DE ABRIL DE 2021, E O DECRETO N° 01 DE 03 DE JANEIRO DE 2024.

Trata-se de consulta formulada pela CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ-CE, acerca da possibilidade jurídica de prorrogação de vigência de prazo contratual, via aditivo do CONTRATO N° 24030401-CMVC cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE ENGENHARIA CIVIL PARA ATUAR NA FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE OBRA, JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ**, que passamos a analisar pelos ditames da Lei Geral de Licitações e Contratos Públicos n°. 14.133/21 e suas alterações posteriores.

Preliminarmente, destaca-se que, conforme o artigo 53, caput e §4°, da Lei n° 14.133, de 2021, o processo licitatório, assim como as contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços e outros instrumentos semelhantes, **incluindo seus respectivos termos aditivos**, deverão se submeter ao controle prévio de legalidade realizado pela consultoria jurídica da Administração.

O presente parecer tem por finalidade analisar a solicitação de prorrogação da vigência de contratos de prestação de serviços e fornecimentos contínuos, com base nos elementos apresentados no processo administrativo e em consonância com a Lei n° 14.133/2021. Trata-se de contrato celebrado inicialmente por prazo de 12 meses, com previsão expressa de prorrogação, conforme os termos do edital e instrumento contratual.

O objetivo é assegurar a continuidade dos serviços essenciais e a regularidade dos fornecimentos, respeitando os limites e requisitos legais para formalização de termo aditivo, conforme preceituado pela legislação vigente.

É o breve relatório.

Passa-se à análise do caso concreto.

Passando à análise jurídica, cabe ressaltar que a legislação vigente permite a prorrogação contratual no caso de serviços e fornecimentos contínuos, conforme disposto no artigo 107 da nova Lei de Licitações.

AV. MAJOR FELIZARDO DE PINHO, S/N - CENTRO - VIÇOSA DO CEARÁ - CEP 62300-000

CNPJ N° 07.347.826/0001-70 CGF N° 06.920.323-7



**CÂMARA
MUNICIPAL
VICOSA DO CEARÁ**

O LEGISLATIVO A SERVIÇO DO POVO.

Ademais, conforme as orientações do Tribunal de Contas da União (TCU), constantes na obra Licitações e contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU, 5ª edição, Brasília: TCU, 2024, p. 943, antes de prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deve verificar:

- A manutenção pelo contratado de todas as condições exigidas para habilitação na licitação ou para qualificação na contratação direta;
- A regularidade fiscal do contratado;
- A consulta aos cadastros de empresas inidôneas e suspensas (CEIS) e de empresas punidas (CNEP);
- A obtenção das certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas, as quais devem ser juntadas ao respectivo processo.

Além disso, é importante ressaltar que a prorrogação de contratos de prestação continuada não é permitida após o término do prazo de vigência.

Por fim, os aditamentos contratuais devem ser formalizados por escrito, com possibilidade de formato eletrônico, e devem ser incluídos no processo que originou a contratação. Os aditivos também precisam ser divulgados e mantidos disponíveis ao público, tanto em sítio eletrônico oficial quanto no Portal Nacional de Compras Públicas - PNCP, para que tenham eficácia.

A análise da possibilidade de prorrogação de contratos de prestação de serviços contínuos começa com a compreensão do conceito de serviço contínuo. Essa definição é crucial para delimitar os tipos de serviços que podem ser objeto de prorrogação de contrato, conforme as condições estabelecidas pela legislação vigente.

De acordo com a definição apresentada por Joel de Menezes Niebuhr (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 4a ed., Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 769), "serviços contínuos, como o próprio nome revela, são aqueles prestados sem interrupção, sem solução de continuidade".

O autor esclarece que não é necessário que o prestador do serviço realize atividades diárias para que o serviço seja caracterizado como contínuo, sendo suficiente que o contratado permaneça à disposição da Administração de maneira ininterrupta.

Por outro lado, Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratações administrativas: lei 14.133/2021. 1a ed, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 1291) argumenta que a verdadeira questão para caracterizar um serviço como contínuo está na permanência da necessidade pública a ser atendida, não necessariamente na atividade desenvolvida pelo prestador. Segundo o autor, a prestação do serviço atende à necessidade da Administração, mas não a extingue, razão pela qual exige uma relação contínua entre a Administração e o prestador do serviço.

No Tribunal de Contas da União - TCU, a caracterização dos serviços contínuos é

AV. MAJOR FELIZARDO DE PINHO, S/N - CENTRO - VIÇOSA DO CEARÁ - CEP 62300-000

CNPJ Nº 07.347.826/0001-70 CGF Nº 06.920.323-7



**CÂMARA
MUNICIPAL
VICOSA DO CEARÁ**

O LEGISLATIVO A SERVIÇO DO POVO.

abordada de forma semelhante, com base no entendimento doutrinário citado. Para o TCU, são considerados contratos de serviços contínuos aqueles "cujos objetos correspondam a obrigações de fazer e a necessidades permanentes" (Ver Acórdão no 2682/2005 - Primeira Câmara e Acórdão no 6528/2013 - Primeira Câmara). Contudo, também existem julgados que acrescentam um novo critério para a classificação de serviços contínuos, ou seja, a essencialidade do serviço para a preservação do patrimônio público ou para o funcionamento das atividades finalísticas da Administração. A seguir, destaca-se um trecho do voto do Ministro Relator José Jorge, proferido no Acórdão nº 766/2010 - Plenário:

Conforme precedente deste Tribunal, ao qual farei referência adiante, as características necessárias para que um serviço seja considerado contínuo são: essencialidade, execução de forma contínua, de longa duração e possibilidade de que o fracionamento em períodos venha a prejudicar a execução do serviço.

No âmbito da Administração Pública Municipal, o regramento e as diretrizes para a prorrogação de contratos de serviços e fornecimentos contínuos estão disciplinados, atualmente, no Decreto Nº 01 de 03 DE JANEIRO DE 2024 que dispõe sobre os serviços e fornecimentos contínuos nos termos do inciso XV, Art. 6º, Art. 106 e 107, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Poder Executivo. Tais disposições visam garantir a legalidade, a transparência e a eficiência na execução dos contratos administrativos, assegurando a continuidade dos serviços essenciais e o cumprimento das normas aplicáveis.

Com base nos instrumentos legais mencionados, nas normativas aplicáveis e nas orientações proferidas pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, pode-se afirmar, de forma resumida, que a prorrogação da vigência dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos é viável, desde que atendidos determinados requisitos, a saber:

- a) A natureza contínua do serviço ou fornecimento prestado, conforme definida no art. 6º, inciso XV, da Lei nº 14.133, de 2021;
- b) A observância do limite máximo de vigência contratual de 10 (dez) anos;
- c) A previsão expressa da possibilidade de prorrogação no instrumento convocatório e no contrato;
- d) A inexistência de solução de continuidade nas prorrogações;
- e) A busca pela manutenção de condições vantajosas para a Administração, incluindo preços e termos contratuais;
- f) A anuência da parte contratada à prorrogação;
- g) A manifestação do fiscal do contrato, atestando a regularidade dos serviços prestados até o momento;
- h) Caso haja garantia oferecida, a necessidade de sua renovação;
- i) A manutenção das mesmas condições de habilitação exigidas na licitação;
- j) A observância dos limites de contratação previstos no Decreto nº 10.193, de 2019;
- k) A previsão expressa de recursos orçamentários para a continuidade do contrato.



**CÂMARA
MUNICIPAL
VICOSA DO CEARÁ**

O LEGISLATIVO A SERVIÇO DO POVO.

Esses requisitos asseguram que a prorrogação dos contratos ocorra de forma legal, transparente e em consonância com as disposições normativas e as orientações do TCU.

Nesse sentido, conforme analisado por Ronny Charles Lopes de Torres na obra *Leis de Licitações Públicas Comentadas* (15. ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, pp. 682-685), a prorrogação de contratos administrativos de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra exige a comprovação da vantajosidade econômica para a Administração Pública. A vantajosidade, nesse contexto, não está restrita à obtenção do menor preço, mas abrange elementos qualitativos como a eficiência contratual e a adequação aos interesses públicos. A ausência de pesquisa de preços, como previsto pela Orientação Normativa nº 60/2020 da AGU, pode ser compensada por parâmetros técnicos que demonstrem o benefício econômico, desde que devidamente fundamentados.

Os entendimentos consolidados pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e pela Procuradoria Geral Federal (PGF) também reforçam essa interpretação, conforme exposto na referida obra do professor Ronny Charles Lopes. O TCU, em diversos acórdãos, reconhece que a pesquisa de preços não é obrigatória para a renovação de contratos com previsão contratual de reajuste automático, desde que se assegure a competitividade e a economicidade do ajuste. A PGF, por sua vez, entende que a prorrogação de contratos nesses moldes não afronta os princípios da Administração Pública, desde que amparada em análise técnica que justifique sua vantajosidade, considerando a estimativa de custos e as especificidades do mercado. Assim, o embasamento jurídico, alinhado à nova Lei nº 14.133/2021, reflete uma evolução no tratamento das contratações administrativas, priorizando critérios de eficiência e resultados concretos para a gestão pública.

Com base nas disposições legais e nas orientações pertinentes, o termo aditivo deve conter as cláusulas mínimas necessárias para sua compreensão e eficácia, quais sejam:

- a) O objeto da contratação, para que se verifique a relação do aditivo com o objeto contratual original;
- b) O prazo de vigência da prorrogação, atentando-se para o limite máximo de 10 (dez) anos, conforme o art. 107 da Lei nº 14.133, de 2021;
- c) O valor do termo aditivo, para fins de publicidade e transparência;
- d) A indicação do crédito e do respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem como de cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que, em termos aditivos ou apostilamentos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura;
- e) A ratificação das cláusulas contratuais não alteradas pelo termo aditivo;
- f) Local, data e assinatura das partes e testemunhas.

Nesse contexto, é importante ressaltar que a cláusula responsável pela



**CÂMARA
MUNICIPAL
VICOSA DO CEARÁ**

O LEGISLATIVO A SERVIÇO DO POVO.

prorrogação do prazo contratual deve especificar tanto a prorrogação do prazo original quanto o novo período de vigência.

Além disso, o termo aditivo deve incluir uma cláusula que trate da renovação ou complementação da garantia, quando esta tiver sido exigida inicialmente. Também deve constar a indicação da dotação orçamentária e uma cláusula que ratifique as demais condições contratuais, assegurando a continuidade e a regularidade do contrato.

Diante da documentação apresentada e da análise realizada, conclui-se que o processo administrativo atende aos requisitos legais para prorrogação da vigência do contrato de prestação de serviços ou fornecimento contínuo. Recomenda-se a formalização de termo aditivo, condicionado ao cumprimento das seguintes diretrizes:

- Regularização de quaisquer pendências documentais ou contratuais pela contratada;
- Inclusão de cláusula que assegure a revisão ou negociação de condições contratuais, caso identificadas alterações relevantes no cenário econômico;
- Publicação do termo aditivo no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme artigo 94 da Lei nº 14.133/2021.

É o Parecer S.M.J!

VIÇOSA DO CEARÁ-CE, 27 de outubro de 2025.

WALLACE MAGALHÃES BARBOSA
OAB/CE 43.945
PROCURADOR GERAL DA CÂMARA
CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ



O LEGISLATIVO A SERVIÇO DO POVO.

CONVOCAÇÃO

VIÇOSA DO CEARÁ-CE, 27 de outubro de 2025.

À empresa: VTS CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO EPP LTDA.

REF.: CONVOCAÇÃO PARA ASSINATURA DE ADITIVO CONTRATUAL

Prezado Senhor,

Vimos através desse, convocar Vossa Senhoria para retirada e assinatura do aditivo junto a Presidente da Câmara Municipal, decorrente do processo licitatório na modalidade **DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 01/2024-CMVC**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE ENGENHARIA CIVIL PARA ATUAR NA FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE OBRA, JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ.**

O Termo de Aditivo Contratual está disponível na sala da Comissão de Licitação na AV. MAJOR FELIZARDO DE PINHO, S/N - CENTRO – VIÇOSA DO CEARÁ, e deverá ser assinado no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data do recebimento da presente convocação.

FRANCISCO JOSÉ ALVES DE ARRUDA
Presidente da Câmara Municipal

O LEGISLATIVO A SERVIÇO DO POVO.

2º ADITIVO CONTRATUAL Nº 24030401-CMVC

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº: 01/2024-CMVC

TIPO DE ALTERAÇÃO: PRAZO

A CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ, inscrita no CNPJ Nº 07.347.826/0001-70, com sede à AV. MAJOR FELIZARDO DE PINHO, S/N - CENTRO – VIÇOSA DO CEARÁ, neste ato representado pelo seu Presidente, o Sr. FRANCISCO JOSÉ ALVES DE ARRUDA doravante denominado CONTRATANTE, e a empresa VTS CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO EPP LTDA, inscrita no CNPJ 17.625.097/0001-20, com sede a RUA DELIS CARVALHO, 268, ALTOS, SALA 101, MONTE CASTELO, ITAPAJÉ-CE, doravante designado CONTRATADO, neste ato representada pelo Sr. ARNOBIO DE CASTRO LIMA ao fim assinado, doravante denominada **CONTRATADA**, firmam entre si o presente Termo de Aditivo ao Contrato nº 24030401-CMVC, em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/21, mediante as cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO FUNDAMENTO LEGAL

1.1. Processo licitatório na modalidade **DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 01/2024-CMVC.**, em conformidade com art. 107, caput c/c art. 132 da Lei Federal nº 14.133/21.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

2.1. O presente termo tem por objeto a **PRORROGAÇÃO DE PRAZO** do contrato nº **24030401-CMVC**, destinado a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE ENGENHARIA CIVIL PARA ATUAR NA FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE OBRA, JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ.**

CLÁUSULA TERCEIRA – DA JUSTIFICATIVA

3.1. A Prorrogação Contratual é uma prerrogativa da Administração Pública, que poderá utilizá-la quando respaldada legalmente, fato este, óbvio, no caso em tela. São três os motivos preponderantes, entre outros: O PRIMEIRO consiste na inconveniência da suspensão das atividades de interesse público, provenientes de serviços prestados de modo contínuo, sendo considerados essenciais de forma permanente e interrupta, conforme caracterização prevista no despacho do secretário(a); O SEGUNDO é a previsibilidade de recursos orçamentários, em princípio, qualquer que seja a distribuição de verbas no orçamento anual, certamente irá existir recursos para efetivação destes serviços. O TERCEIRO que resta comprovada a vantajosidade dos valores contratuais por ficarem mantidas as condições da proposta inicial, uma vez que não houve o reajuste no valor do contrato assegurado ao contratado pela constituição federal, e conforme o posicionamento do extinto Tribunal de Contas dos Municípios – TCM/CE no julgamento do Processo nº 9013/11 – Acórdão nº 9013/11, do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE-CE, no Processo nº 10109214 - Informação nº 10212018 e do próprio TCU através do Acórdão de nº 1214/2013- Plenário, TC 006.156/2011-8, relator Ministro Aroldo Cedraz, 22.5.2013 tornando evidente e detectável, do ponto de vista financeiro que a prorrogação atende ao princípio da economicidade, na forma do Acórdão 1604/2017-Plenário, do TCU - Tribunal de Contas da União.

3.2. Considerando ainda a excelência na qualidade do serviço que vem sendo prestado ao Município, verificado pela fiscalização continua pela contratante, bem como a essencialidade dos serviços, no qual tal interrupção caracterizaria prejuízo a administração, pois trata-se de serviços considerado contínuos, reunidos os requisitos da essencialidade do serviço pelo fato de prolongar-se no tempo de forma permanente e

O LEGISLATIVO A SERVIÇO DO POVO.

interrupta, tal paralisação findaria a comprometer a garantia do interesse público. Combinado com o princípio da economicidade, ao qual assegura a manutenção da contratação mais vantajosa para a Administração, a CONTRATANTE, com aquiescência da CONTRATADA, resolvem prorrogar o referido contrato pelo período compreendido na cláusula segunda do presente termo de aditivo.

3.3. - A prorrogação do contrato em apreço, está assegurada pelo disposto no inciso Art. 107, Caput da lei 14.133/21 e pela cláusula oitava do termo contratual.

CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

4.1. Este aditivo prorroga a vigência do contrato que ora se aditiva, passando a vigor de **31 de outubro de 2025 até 31 de outubro de 2026**.

CLÁUSULA QUINTA – DA ORIGEM DOS RECURSOS

5.1. Para atender às despesas inerentes a este Termo Aditivo no presente exercício correrão à conta de recursos da seguinte dotação orçamentária:

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	ELEMENTO DE DESPESAS
01.01.031.0001.2.001	33903900

5.2 A despesa para o exercício subsequente correrá à conta da Dotação Orçamentária consignada para essa atividade no respectivo exercício, ficando condicionado à previsão na LOA e à disponibilidade suficiente de caixa, de acordo com o artigo 42 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

CLÁUSULA SEXTA – DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES CONTRATUAIS

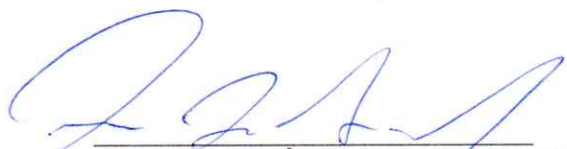
6.1 Ficam ratificadas e inalteradas todas as demais cláusulas e condições do contrato.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA VALIDADE E EFICÁCIA

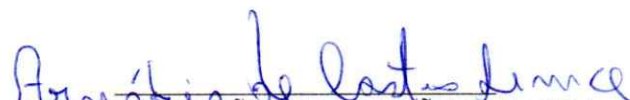
7.1 Este Termo Aditivo só terá validade e eficácia na data da assinatura deste, depois de aprovado pela Procuradoria Geral e publicado seu extrato na imprensa oficial do município, dispensado a publicação no PNCP na forma prevista no art. 176, parágrafo único, inciso I da Lei 14.133/21.

E para firmeza e como prova de assim haverem entre si ajustado e avençado, é lavrado o presente Instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, assinado pelas partes.

VIÇOSA DO CEARÁ-CE, 27 de outubro de 2025.



FRANCISCO JOSÉ ALVES DE ARRUDA
Presidente da Câmara Municipal
CONTRATANTE



VTs CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO EPP LTDA
ARNOBIO DE CASTRO LIMA
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:



O LEGISLATIVO A SERVIÇO DO POVO.

EXTRATO DO ADITIVO CONTRATUAL

O Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ-Ce torna público o Extrato do 2º Aditivo de prorrogação de prazo descrito acima, cujo **OBJETO** é a **PRORROGAÇÃO DE PRAZO** do contrato nº **24030401-CMVC**, destinado a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE ENGENHARIA CIVIL PARA ATUAR NA FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE OBRA, JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ**. Empresa: **VTS CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO EPP LTDA**. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** o art. 107, caput, da Lei Federal nº 14.133/21, nos termos do **DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 01/2024-CMVC**, no contrato entre as partes. Assina pelo **CONTRATANTE:** FRANCISCO JOSÉ ALVES DE ARRUDA, Ordenador de Despesas da CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ-Ce, assina pela **CONTRATADA** ARNOBIO DE CASTRO LIMA.

VIÇOSA DO CEARÁ-CE, 27 de outubro de 2025.

FRANCISCO JOSÉ ALVES DE ARRUDA
Presidente da Câmara Municipal



**CÂMARA
MUNICIPAL
VICOSA DO CEARÁ**

O LEGISLATIVO A SERVIÇO DO POVO.

CERTIDÃO DE DIVULGAÇÃO DE EXTRATO DO 2º ADITIVO CONTRATUAL

Certifico que o Extrato do Aditivo de CONTRATO N°. 24030401-CMVC, decorrente do Processo de **DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 01/2024-CMVC**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE ENGENHARIA CIVIL PARA ATUAR NA FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE OBRA, JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ**. Empresa: **VTS CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO EPP LTDA**, foi afixado no dia 27 de outubro de 2025, no FLANELÓGRAFO da CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ-CE, conforme estabelece a legislação em vigor.

VIÇOSA DO CEARÁ-CE, 27 de outubro de 2025.

FRANCISCO JOSÉ ALVES DE ARRUDA
Presidente da Câmara Municipal